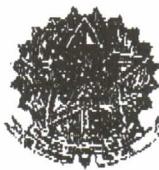


DEPÓSITO 22/08/187 JUSTIÇA FEDERAL - ANGRA DOS REIS 24.03648402



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
VARA FEDERAL ÚNICA DE ANGRA DOS REIS

**PROCESSO n.º 2007.51.11.000516-1****AUTOR:** Ministério Público Federal**RÉU:** Município de Paraty**JUIZ:** Raffaele Felice Pirro**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo Ministério Público Federal em face do Município de Paraty buscando tutela jurisdicional inibitória para que a municipalidade ré abstenha-se de promover ou autorizar, a qualquer título, projetos ou obras que impliquem uso do solo no município sem prévia análise do IPHAN e mediaue a observância dos critérios adotados nas normas federais concernentes ao tombamento de Paraty, tudo sob pena de continuação de multa por dia de descumprimento.

Alega o MPF que, a despeito de todas as normas federais que regulam o tombamento da cidade de Paraty, que impõem a anuência do IPHAN em todos os pedidos de autorização para obras de uso do solo ou modificação arquitetônica, a prefeitura estaria, sistematicamente, autorizando tais intervenções no conjunto histórico da cidade sem a necessária e prévia manifestação da autarquia federal fiscalizadora.

No extenso arrazoado, o órgão ministerial pontuou o histórico das legislações que normatizam, não só o tombamento, mas também o zoneamento e expansão da área urbana, que estariam sendo descumpridas pelo município réu.

Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 26/729, que tratam do Inquérito Civil n.º 04/2006, instaurado para avaliar as supostas irregularidades nas autorizações de obras no Município de Paraty, que deixaram de ter a participação do IPHAN. Consta também dos autos, exemplar do Plano Diretor de Paraty.

Manifestação da parte ré a fls. 751/753, esclarecendo serem equivocadas as afirmações do MPF e que não pode ser responsabilizado pela inércia da autarquia federal em dar cumprimento à sua finalidade de proteção do patrimônio histórico. Aduz, ainda, quanto ao pleito liminar inibitório do autor, que tal não resultará em nenhum resultado prático, posto que o demandado já atua de maneira a submeter as obras à análise do IPHAN.



Com este petítorio, o réu fez juntar aos autos farta documentação de fls. 754/1140 que, em sua maioria, busca demonstrar ações implementadas pelo município no sentido de buscar proteção ao patrimônio histórico da cidade, como cópias de petições iniciais onde se pleiteia desfazimento de obras e ofícios remetidos ao IPHAN.

Petição do IPHAN a fls. 1142/1142, anuindo com as argumentações do MPF, requerendo a procedência da presente ação.

Assim vieram-me os autos para prolação de decisão.

Inicialmente, apenas a título de esclarecimento, a competência da Justiça Federal encontra-se perfeitamente fixada, seja por ser o Ministério Público Federal um órgão da Administração Federal Direta, fato que, forte nos precedentes pretorianos já citados na inicial, fixam a competência nesta justiça, seja por que o IPHAN, autarquia federal, já demonstrou interesse em figurar como assistente na presente ação, amoldando-se a hipótese ao previsto no art. 109, I, da CR/88.

Quanto à legitimidade, a questão está sumulada pelo STJ, como se observa na transcrição do verbete nº 329: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" E em se tratando da proteção do patrimônio histórico e cultural tombado por autarquia federal, clara se torna a atribuição do parquet federal a ensejar sua legitimidade ativa.

Quanto ao pedido de liminar, temos que a questão cinge-se a imposição de tutela inibitória para que o município réu obedeça aos critérios de preservação do patrimônio histórico e cultural previstos na legislação federal para o tombamento do município de Paraty.

Passemos à análise dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, tem-se que o tombamento é modalidade de intervenção estatal no direito de propriedade, condicionando os poderes inerentes ao domínio à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, definido este pelo art. 1º do DL 25/37 como o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. Sua base na



Constituição da República é o art. 216 e seus parágrafos. Suas regras são regidas pelo Decreto-Lei 25/1937.

Num juízo perfunctório, haverá verossimilhança das alegações ministeriais se houver prova robusta de que há afronta a critérios federais de preservação do bem tombado. E é o que se verifica.

Como bem demonstrado na peça vestibular, todo o município de Paraty é tombado pelo IPHAN. A certidão extraída do Livro de Tombo não deixa margem de dúvidas quanto a este fato. O documento em questão, acostado aos presentes autos à fls. 202, afirma peremptoriamente ser sido tombada, de ofício, toda a municipalidade de Paraty.

A regulamentação da preservação do patrimônio histórico e cultural positivada pelo IPHAN determina a sua cítiva em qualquer projeto relativo ao uso do solo no município de Paraty, conforme o Item II da Portaria IPHAN nº 10, de 24.09.1981, acostada aos autos às fls. 383/384.

Às fls. 254 há cópia de parecer do IPHAN contrário à expedição pela Prefeitura de alvará de construção em favor de Edilson Gomes Siqueira. Por seu turno, a Prefeitura, desconsiderando o parecer da autarquia, expediu o aludido alvará, como se observa na cópia de fls. 255.

Da mesma forma há parecer do IPHAN considerando indevido o alvará de loteamento (fls. 265/267) e ainda assim a Prefeitura expediu o citado alvará (fls. 268) e permitiu o loteamento ao arrepio das orientações protetivas do patrimônio histórico estabelecidas pelo IPHAN.

Há diversas outras ocorrências semelhantes provadas nos autos, mas estas duas mostram-se, ao meu juízo, suficientes para demonstrar a postura tomada pela municipalidade quando da aprovação de projetos urbanísticos que possam modificar o conjunto arquitetônico protegido pelo tombamento, que, ressalte-se, abrange todo o município de Paraty.

Continuando nesta linha de argumentação, temos que o art. 5º do Decreto-lei 25/37 dispõe que o tombamento de bens pertencentes aos municípios opera-se de ofício, por ordem do diretor do SPHAN, atualmente IPHAN, autarquia federal com atribuição legal para proteger e preservar o patrimônio cultural nacional.



Apesar da competência comum entre os entes integrantes da federação para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural (art. 24, VII, c/c art. 30, ambos da CR/88), verifica-se claramente pela redação do comando constitucional inserido no inciso IX do aludido art. 30 da CR/88 que o município deve respeitar a legislação e a ação fiscalizadora federal no que tange a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

De acordo com as provas carregadas aos autos não é o que vem acontecendo no município de Paraty, de forma que resta satisfeita o requisito plausibilidade do direito para a concessão da tutela injunctiva requerida pelo MPE.

Quanto ao requisito do petigo da demora, mostra-se ainda mais fácil sua configuração. E isto porque sendo o município de Paraty todo tombado por tratar-se de patrimônio histórico e cultural nacional, a perpetuação de modificações em suas características originais – justamente o que se busca preservar com o tombamento – deve ser imediatamente interrompida.

A continuar neste ritmo, conforme as provas trazidas na inicial, em pouco tempo a herança cultural brasileira existente no município de Paraty será irremediavelmente transfigurada, tornando inócuos o acautelamento e a preservação pretendidos com o tombamento. Daí resulta o perigo da demora no provimento final requerido, fato pelo qual entendo cabível a imposição da tutela inibitória.

Some-se a isto a completa reversibilidade da medida pleiteada. A eventual revogação da presente decisão fará com que se retorne à situação anterior sem maiores problemas. Ao contrário, se da perpetuação da conduta tomada pelo município réu resultarem danos à realidade paisagística tombada, difícil será a reparação das lesões causadas.

Alguns comentários devem ser tecidos em relação a resposta prévia da municipalidade (fls. 751/753). Inicialmente causa alegria ver que não há oposição à imposição da medida requerida pelo MPF em sua inicial. E mais, considerando que o Executivo local teve seu voto ao Plano Diretor derrubado pela Câmara Municipal, esta decisão livra a Secretaria de Obras de ter que deferir licenças para construção em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo IPHAN. Basta que se alegue o cumprimento de uma decisão judicial.

Quanto a alegada inércia do MPFAN em analisar as propostas de obras que lhe são levadas ao conhecimento para parecer, devo ser ressaltado que o silêncio



da autarquia não importa em sua anuência. Ultrapassado prazo razoável para que haja resposta do IPHAN, as portas do Poder Judiciário estão abertas para aqueles que se sentirem prejudicados. A Constituição expressamente prevê como garantia fundamental a duração razoável do prejuízo administrativo.

Por fim, para garantir a obediência à presente decisão, deve ser fixada, desde logo, pesada pena pecuniária na hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial. E assim o é porque o escopo da multa é desencorajar o destinatário da ordem de descumpri-la. Não pode ser a cominação leve a ponto do destinatário ponderar o que lhe pode ser mais interessante, cumprir ou descumprir e pagar a pena. Com base nisto, reputo suficiente a cominação sugerida na inicial.

Isto posto, nos termos da fundamentação acima, antecipo os efeitos da tutela inibitória para determinar que a parte ré se abstenha de promover ou autorizar, a qualquer título, projetos e obras relativos ao uso do solo de Paraty sem o prévio exame e obediência aos critérios adotados pelo IPHAN para a proteção do bem tombado. Na hipótese de descumprimento injustificado, fica desde logo fixada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada alvará de construção que for expedido em discordância dos termos desta decisão, sem prejuízo da decretação de outras medidas que garantiam a executividade da determinação.

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer defesa e manifestar-se acerca do pedido de assistência formulado pelo IPHAN às fls. 1142/1143.

Publique-se, registe-se e intime-se.

Angra dos Reis, 14 de agosto de 2007

  
RAFFAELE FELICE PIRRO  
Juiz Federal Substituto